



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04292/14

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2013, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 668/2012, de 27/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.133.394,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.645.729,55**, sendo **R\$ 14.045.549,40**, referentes a receitas correntes e **R\$ 600.180,15** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 14.933.958,38**, sendo **R\$ 13.569.565,19**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.364.393,19**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 671.889,99**, correspondendo a **4,35%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Vice-Prefeita foi de **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. O Prefeito optou por receber a remuneração, como médico da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,68%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **31,59%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,48%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,64%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **67,32%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, relativa a pagamentos efetuados à União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM) – Processo TC nº 18108/13, apensado ao Processo TC nº 17404/13, arquivado, conforme **Decisão Singular DSPL TC 00128/14**;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.1. Elaboração de orçamento superestimado;
- 8.2. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 8.3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 8.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 796.776,45**;
- 8.5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.563.943,69**;
- 8.6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 8.7. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa **RN TC nº 02/2011**;
- 8.8. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 8.9. Omissão de valores da dívida fundada;
- 8.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 169.029,28**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 512), apresentou a defesa de fls. 514/706 (**Documento TC nº 09215/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 711/725) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
  - 1.2. Omissão de valores da dívida fundada.
2. **RETIFICAR** a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 169.029,28** para **R\$ 161.790,68**.
3. **MANTER** as demais.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares no Parecer, referentes ao exercício financeiro de **2013**, do **Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, enquanto Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, bem como à **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS FISCAIS**;
2. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inc. II, assim como a prevista no art. 56, IV, da LOTCE, ao antes nominado Prefeito;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Mamede, no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
4. **Representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba)** acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e, por fim, ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, dentre outros aspectos, para as providências de natureza administrativa e judicial que entender cabíveis e pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04292/14

Pág. 3/4

### VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Quanto à elaboração de orçamento superestimado, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que se evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, buscando adotar como parâmetro a receita arrecadada nos últimos exercícios, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
2. Respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios se adequar àquela política e implementar os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;
3. Verificou-se que o repasse ao Poder Legislativo se deu em proporção inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, infringindo o art. 29-A, §2º, III da CF, razão pela qual tal conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa**, conforme prescreve a LOTCE/PB;
4. Permanecem as irregularidades relativas à ocorrência de déficit orçamentário de **R\$ 796.776,45** e do déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.563.943,69**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
5. Atinente à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, relativa à ausência da pesquisa de preços, é de se considerar, embora intempestivo, o seu envio pela defesa (fls. 594/598), cabendo apenas **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
6. Com relação ao não encaminhamento de procedimentos licitatórios, em que pese a Auditoria ter constatado a existência de processo licitatório, notadamente o Pregão Presencial 01/2013 (**Documento TC nº 64048/14**), no valor de **R\$ 792.790,00**, o mesmo não foi enviado a este Tribunal, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa **RN TC nº 02/2011**, ensejando **aplicação de multa e recomendação** ao Gestor no sentido de que não repita a presente irregularidade, buscando atender com esmero a legislação pertinente à matéria;
7. Por fim, no que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de **R\$ 161.790,68**<sup>1</sup>, tendo em vista que tal valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser **remetida**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

<sup>1</sup> Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 1.828.966,45**, sendo **R\$ 1.300.537,51** relativo à parte patronal (fls. 398) e **R\$ 528.428,94** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, relativas ao exercício de 2013;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **45,98 UFR-PB**, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Tribunal (**RN TC nº 02/2011**), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESETEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

**João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.**

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04292/14  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
EXERCÍCIO: 2013  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL 14 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04292/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 45,98 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Tribunal (RN TC nº 02/2011), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Em 17 de Fevereiro de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL